



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 263/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Pela revisão do PREVPAP

Entrada na AR: 18 de maio de 2021

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Rosalina Maria Peixe Fialho

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 18 de maio de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 7 de julho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão (PSD), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL), para apreciação.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação das [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março](#), [15/2003, de 4 de junho](#), [45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), que a republicou, pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º (Forma) e 17.º (Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República) da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Recorda-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

A peticionária, psicóloga, questiona o regime do [PREVPAP](#) (Programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública), refere-se à necessidade da sua revisão e ao facto de não lhe ter sido possível vincular-se através do mesmo, apesar de exercer funções há cerca de 18 anos, dos quais 14 para o Ministério da Educação, assinalando o facto de a sua competência e tempo de serviço terem sido postos em causa por uma portaria que admitiu nos quadros da Administração Pública aqueles que estavam a exercer funções entre janeiro e maio de 2017, que não foi o seu caso, uma vez que, «desde 2015 a 2017, por motivos de foro pessoal e saúde renuncio o meu contrato com o AE e contratualizo funções com a IPSS Santa Casa da Misericórdia de Alter do Chão (Programa Cofinanciado pelo Fundo Social Europeu: CLDS-3G)».

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Por se tratar de uma petição individual, não é obrigatória a sua apreciação em Plenário ou em debate na Comissão (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

3. Não é obrigatória a audição da peticionária perante a Comissão (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP).
4. Não é obrigatória a nomeação de deputado relator (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP).
5. Não sendo nomeado deputado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade (n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, na redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).
6. Sugere-se que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa da cópia da petição e da respetiva nota de admissibilidade aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas (Ninsc.) e ao Governo (Ministério da Educação), para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 2 de novembro de 2021.

A assessora da Comissão

Susana Fazenda